



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MARCOS CINTRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre multas tributárias.

DESPACHO:
24/02/2000 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 01/03/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.411, DE 2000
(DO SR. MARCOS CINTRA)

Dispõe sobre multas tributárias.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO), E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 88, § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.981, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88.....

§ 1º

b) de quarenta e cinco reais, para as pessoas jurídicas."

Art. 2º No caso de empresas sem movimento (inativas), a multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa de quinze reais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É bem verdade que é necessária a entrega da declaração de rendimentos, por óbvios motivos. Afinal, trata-se de lançamento por declaração e, por isso, inviabiliza-se se aquela não for entregue.

Entretanto, a multa pela entrega intempestiva é simplesmente de quatrocentos e quinze reais, o que significa um verdadeiro absurdo. E tanto mais absurdo, quando se sabe que até 1993 a multa era de tão-só quarenta e um reais.

Veja-se. Uma empresa que tenha encerrado suas atividades em 1993 e não tenha podido baixar seu CNPJ por ter débitos perante à SRF, se viesse a saldá-los, v.g., em 1999, teria que pagar ainda R\$2.075,00 (cinco vezes quatrocentos e quinze reais), e não, por questão de justiça, apenas o valor inicial, que era, como dito, R\$41,00.

Será que o legislador já pensou no que é o desembolso de mais de dois mil reais para um empresário, quando se sabe que o salário mínimo é de centro e trinta e seis reais?

Será que não é flagrante injustiça sacrificar ainda mais o empresário, mormente os pequenos, fazendo-os entrar num verdadeiro círculo vicioso? Pois, (i) não paga o débito porque não pode, (ii) como não paga – embora queira fazê-lo –, não pode dar baixa no CNPJ, (iii) o que lhe aumenta a dívida total: a original mais a de mora; (iv) enfim, aumentando-se-lhe absurdamente a dívida, por via desse acréscimo, acaba por não poder pagá-la jamais.

Pior ainda, a multa é devida, estando ou não a empresa em atividade. O ônus aí é praticamente insuportável, porque não há literalmente ingressos.

Para evitar a perpetuidade e perplexidade desse estado de coisas é que apresentamos nosso projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liminarmente, cortamos o mal pela raiz. Duma sorte diminuímos o valor da multa: não retornando-a a seu valor anterior, mas estabelecendo-lhe valor intermediário; doutra, eliminamos a multa para o caso de empresas que não estejam em funcionamento, por ser claramente despautério.

Ante isso, contamos com o devido endosso de nossos Pares neste Congresso Nacional, para aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2000.

Deputado Marcos Cintra

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em 08/02/00 às 15:34h	
Nome	Rodrigo
Ponto	3.290



LEI N° 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS**

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art.6 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art.60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995 - DOU de 21/06/1995, em vigor desde a publicação).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.411/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.411, DE 2000

Dispõe sobre multas tributárias.

Autor: Deputado MARCOS CINTRA

Relator: Deputado PEDRO NOVAIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.411, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Marcos Cintra, pretende alterar a alínea **b** do § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para modificar o valor mínimo da multa por falta ou atraso na entrega de declaração de rendimentos da pessoa jurídica sujeita a essa obrigação pela legislação do Imposto de Renda. O atual valor mínimo para as pessoas jurídicas é de quinhentas UFIR, e o Projeto propõe sua alteração para quarenta e cinco reais.

No art. 2º, o Projeto, estabelece que as empresas inativas, ao incidirem na falta ou atraso da declaração, sofrerão a multa de quinze reais.

Na justificação, o ilustre autor argumenta que há uma injustiça flagrante para com o pequeno empresário, o que o faz entrar num círculo vicioso. “Pois, (i) não paga o débito porque não pode, (ii) como não paga – embora queira fazê-lo –, não pode dar baixa no CNPJ, (iii) o que lhe aumenta a dívida total: a original mais a de mora; (iv) enfim, aumentando-se-lhe absurdamente a dívida por via desse acréscimo, acaba por não poder pagá-la jamais. Pior ainda, a multa é devida, estando ou não a empresa em atividade. O ônus aí é praticamente insuportável, porque não há literalmente ingressos.”

gj



O feito veio a esta Comissão para apreciação, não lhe sendo oferecidas emendas, no prazo regimental.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

No exame da proposição em questão, observa-se que seu intuito é reduzir o valor das multas aplicadas às pessoas jurídicas pela não apresentação ou pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos. Estimar o valor a ser arrecadado com tais multas é certamente algo bastante duvidoso, visto não ser possível prever quantos contribuintes cometem a infração e regularizarão essa situação em cada exercício. Uma redução no valor da multa, por outro lado, incentivará a regularização da situação dos contribuintes, contribuindo para o aprimoramento dos dados à disposição da administração tributária, bem como possivelmente até vindo a aumentar o valor arrecadado dessas multas.

Não sendo possível a determinação da renúncia ou não da receita pública decorrente do projeto de lei, bem como observando-se que ele não colide com as disposições do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, o presente projeto apresenta-se compatível e adequado financeira e orçamentariamente.

No mérito, o Projeto cuida pontualmente de fixar em quarenta e cinco reais o valor da multa por falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos determinada pela legislação do Imposto de Renda.

O dispositivo legal que se pretende alterar, o art. 88 da citada Lei 8.981, de 1995, trata os atrasos na entrega de declaração de forma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistemática. Assim é que impõe a multa de mora de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago. Para o caso de declaração de que não resulte imposto devido, impõe a multa de duzentas a oito mil UFIR. Em qualquer caso, estabelece o valor mínimo da multa em duzentas UFIR para as pessoas físicas e em quinhentas para as pessoas jurídicas. A multa será agravada em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, no caso de reincidência ou de não regularização no prazo previsto na intimação.

As punições pecuniárias vigentes parecem bastante distantes de um equilibrado sistema que vise a levar o contribuinte à exação de sua obrigação acessória, além de constituir um flagrante exemplo de injustiça.

Este é o caso da multa de mora de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que inteiramente pago. A incongruência aparece nos próprios termos da lei que chama de **devido** um imposto já **pago** e, mais grave, sobre este imposto já pago faz incidir multa de mora mensal.

Caso não se haja apurado imposto na declaração, as multas podem variar de duzentas a oito mil UFIR, isto é, de R\$ 212,82 a R\$ 8.512,80, neste ano 2000. Voltamos a frisar que se trata da multa quando não há imposto a pagar, o que quer dizer que o rendimento do contribuinte não foi suficiente para alcançar o mínimo tributável. É realmente paradoxal que se queira impor multas nesses valores, quando se reconhece que o contribuinte não tem renda suficiente.

Ao estabelecer o valor mínimo, a lei vigente fixa-o em 200 UFIR (R\$ 212,82) para as pessoas físicas e em 500 UFIR (R\$ 532,05) para as pessoas jurídicas. Observe-se que estes valores se aplicam aos casos em que um por cento do imposto é inferior àqueles limites.

Para tratar a questão proposta no Projeto de maneira sistemática, estou apresentando substitutivo procurando corrigir as incongruências e injustiças nas penalidades vigentes.

Alguns princípios podem orientar-nos nesse objetivo. A punição para quem atrasar a entrega da declaração, mas não tenha imposto algum a pagar, seja porque já o pagou integralmente, seja porque não teve renda ou lucro suficiente para alcançar o valor tributável, deve ser um valor fixo, uma vez que a penalidade está vinculada a uma obrigação acessória, que não guarda relação com o tributo. Quando houver imposto a pagar, sobre esse valor deve



CÂMARA DOS DEPUTADOS

incidir a multa de um por cento. E, por fim, o valor mínimo da multa deverá ser o valor fixo estabelecido para quem não tenha imposto a pagar.

Pelos motivos e argumentos expendidos, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.411, de 2000, e, no mérito, por sua aprovação na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em 20 de NOVEMBRO de 2000.

Deputado PEDRO NOVAIS
Relator

00998302-174



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.411, DE 2000

Dispõe sobre multas por falta ou atraso de entrega da declaração de rendimentos relativa ao imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e II e o § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88.....

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto a pagar;

II – à multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), no caso de declaração de que não resulte imposto a pagar ou cujo imposto devido tenha sido inteiramente pago.

§ 1º O valor mínimo da multa a ser aplicada será de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).”

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 88 o seguinte parágrafo:

“Art. 88.....

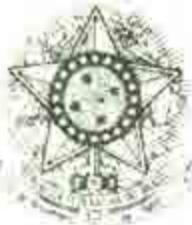
§ 5º No caso de empresas sem movimento (inativas) ou de pessoas físicas sem rendimentos, mas obrigadas a declarar, a multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos, ou por sua apresentação fora do prazo fixado será de quinze reais.”

Sala da Comissão, em 20 de NOVEMBRO de 2000.


Deputado PEDRO NOVAIS

Relator

00998302-174



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI N° 2.411/00

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.411, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.411/00, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Novais, contra o voto do Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardeli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Marcos Cintra, Nice Lobão, João Henrique e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.411, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Dispõe sobre multas por falta ou atraso de entrega da declaração de rendimentos relativa ao imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e II e o § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88.....

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto a pagar;

II - à multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), no caso de declaração de que não resulte imposto a pagar ou cujo imposto devido tenha sido inteiramente pago.

§ 1º O valor mínimo da multa a ser aplicada será de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)."

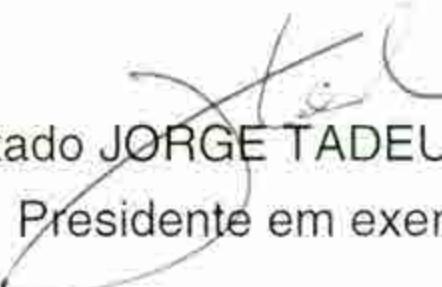


Art. 2º Fica acrescentado ao art. 88 o seguinte parágrafo:

"Art. 88.

§ 5º No caso de empresas sem movimento (inativas) ou de pessoas físicas sem rendimentos, mas obrigadas a declarar, a multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos, ou por sua apresentação fora do prazo fixado será de quinze reais."

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.411-A, DE 2000
(DO SR. MARCOS CINTRA)

Dispõe sobre multas tributárias.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- - termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI N° 2.411-A, DE 2000
(DO SR. MARCOS CINTRA)**

Dispõe sobre multas tributárias: tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, contra o voto do Deputado José Pimentel (relator: DEP. Pedro Novais).

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/02/00*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



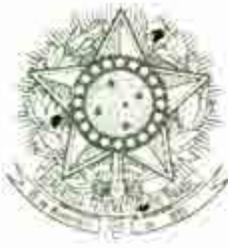
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 101/01 - CFT
Publique-se.
Em 19/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2512 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 101/2001

Brasília, 30 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.411/00 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

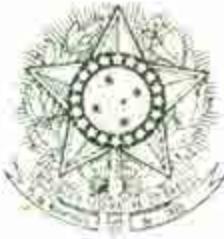
A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 104
PI N° 24111/2000

PL N° 2411/2000

19

MESA
Xantholaxus
Regno
Della
ECP
19/06/01
1957/01
P.
2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

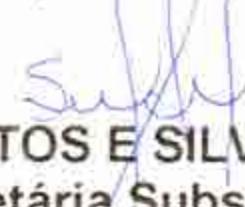
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.411/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001.


SUELY SANTOS E SILVA MARTINS
Secretária Substituta



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.411, DE 2000

Dispõe sobre multas por falta ou atraso de entrega da declaração de rendimentos relativa ao imposto de renda.

Autor: Deputado **Marcos Cintra**

Relator: Deputado **Coriolano Sales**

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se alterar a redação do art. 88, § 1º, “b”, da Lei nº 8.981, de 1995, para reduzir o valor, ali previsto em quinhentas UFIR, para quarenta e cinco reais, relativo à multa mínima aplicável às pessoas jurídicas pela falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado. Pretende-se, ainda, acrescentar dispositivo, onde couber, estabelecendo que a multa aplicável, por idêntica infração, a empresas sem movimento (inativas), seja fixada em quinze reais.

A egrégia Comissão de Finanças e Tributação houve por bem aprovar a proposição, com substitutivo, em votação não unânime consumada em reunião ordinária de 30 de maio de 2001.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, constando termo, lavrado em 26 de junho de 2001, atestando não terem sido apresentadas emendas no prazo.



6510963F36



II - VOTO DO RELATOR

Não se verificam óbices quanto à constitucionalidade, eis que a matéria proposta vem expressa na espécie normativa adequada e a respectiva iniciativa está regularmente inserida na delimitação constitucional das competências.

Sobressaem numerosos obstáculos, no entanto, do ponto de vista da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos aos quais se sobrepõe, a meu ver, a questão da prejudicialidade.

A egrégia Comissão de Finanças e Tributação, ao adotar substitutivo que altera a redação do art. 88, I, II e § 1º e ainda acrescenta § 5º ao mesmo artigo da Lei n.º 8.981, de 1995, descuidou-se de efetuar os ajustes necessários no art. 27 da Lei n.º 9.532, de 1997, e no art. 16 e § único da Lei n.º 9.718, de 1998, com os quais os dispositivos alterados e adicionados guardam expressa conexão.

O art. 7º e parágrafos da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, recentemente aprovada, sucessivamente, pelos plenários da Câmara e do Senado, adotando a Medida Provisória n.º 16, de 2001, por sua vez, veio regular a mesma matéria de maneira completa e diversa, ensejando a arguição de prejudicialidade da proposição em foco.

Outrossim, cumpre observar que o substitutivo em foco, adotado pela CFT em sessão de 30 de maio de 2001, veio a ser desmentido por outro substitutivo dele divergente, na sessão imediatamente subsequente da mesma CFT, de 06 de junho de 2001, efetuando alterações distintas no texto do mesmo art. 88, II e 1º da Lei n.º 8.981, de 1995, adotando, desta vez por unanimidade, o parecer do Relator Deputado Carlito Merss ao PL nº 2.282, de 1996, e seus apensos PL nº 2.361, de 1996, e PL nº 2.550, de 1996.

No rigor do formalismo regimental, seria possível considerar o último resultado acima mencionado prejudicado pelo que o antecedeu em uma semana corrida, segundo o critério do prejulgamento por Comissão.



6510963F36



Acontece que se trata da mesma CFT, cuja manifestação sucessiva e divergente num período de tempo tão curto (mais curto não poderia ser, pois aconteceu em sessões imediatamente subsequentes) faz presumir a intenção premeditada de modificar o tratamento da questão que é a mesma, devendo prevalecer o pronunciamento mais recente sobre o anterior, inclusive por ser mais circunstanciado e sofisticado, ao sugerir uma modulação de tratamentos em função das diferentes capacidades econômicas dos contribuintes.

Vale observar que o autor da proposição aprovada pela CFT em 30 de maio de 2001, o eminentíssimo Deputado Marcos Cintra, participou da sessão que aprovou sua proposição, com voto favorável, e participou também, com voto favorável, da sessão seguinte, de 6 de junho de 2001, que adotou tratamento divergente sobre a mesma matéria, o que faz pressupor que tanto ele (consequentemente, contra si mesmo), quanto os demais ilustres membros do conspícuo colegiado, resolveram reconsiderar o assunto e optar pelo último tratamento enfim adotado.

O ideal teria sido que todas as proposições mencionadas, que são análogas e tratam de matéria idêntica, tivessem sido apensadas desde o inicio, ensejando, à CFT, análise simultânea e pronunciamento unificado sobre a matéria. Mas isso não aconteceu e as normas regimentais não contemplam essa possibilidade na presente fase de tramitação.

Resulta, do exposto, que se a arguição de prejudicialidade não fosse acolhida, seria necessário sanear o procedimento, fazendo retornar o feito à CFT, para mais acurado exame do mérito e para arbitrar suas próprias divergências.

Deve prevalecer, todavia, a meu ver, a prejudicialidade da proposição, nos termos do art. 164, I e II, sob o duplo fundamento de que, primeiro, a proposição e o substitutivo em foco mereceram tratamento divergente e sucessivo por parte da mesma CFT, e segundo, de que a matéria perdeu a oportunidade, vindo a ser regulada pela mencionada Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Pelas razões expostas, VOTO PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 2.411, DE 2000, BEM COMO DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.



6510963F36



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 02 de Junho de 2002.

Deputado **Coriolano Sales**
Relator

11468300-162



6510963F36